



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

RESPOSTA – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0013/2019

A empresa **ANA CLAUDIA GOMES BATISTA- ME, I3 SOLUÇÕES, CNPJ: 03.307.395/0001-68**, apresentou pedido de esclarecimento ao Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2019, com fundamento na Lei nº 8.666/93, em face de exigências contidas no Edital e seus Anexos do Edital - **Processo nº 201900047001470**, que se trata contratação de empresa de Tecnologia da Informação para concessão de licenciamento perpétuo de uso de software acabado, instalação, configuração, treinamento e suporte ao ambiente computacional de solução integrada, para tramitação eletrônica de informações, documento e processos administrativos, com mapeamento, modelagem, automatização de processos de negócios, gestão eletrônica/arquivística de documentos e relacionamento com o usuário, compreendendo serviços técnicos especializados de planejamento, execução da implantação e tecnologia da informação, de acordo com especificações contidas no Termo de Referência.

A solicitante do pedido de esclarecimento realizou o presente motivação e questionamento consequentemente:

“ O edital está exigindo atestados de capacidade técnica para parcelas de menor relevância ou juntando objetos divisíveis no mesmo lote, no item 12.1.1.1 “Atestado(s) de capacidade técnica comprovando experiência anterior da LICITANTE na prestação de serviços de consultoria para diagnóstico de maturidade, modelagem e otimização para automação de processos, equivalentes aos requeridos neste Termo de Referência.” não descritos no objeto deste certame.”

“É possível que o licitante comprove através de declaração da própria empresa que possui profissionais devidamente capacitados para diagnóstico, e consultoria no mapeamento e implantação dos processos, se comprometendo, no ato de assinatura do contrato, disponibilizar um profissional qualificado e com experiência em consultoria de processos?”

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, este Pregoeiro remeteu os autos a Gerência de Tecnologia da Informação unidade técnica competente/demandante, para apresentar os esclarecimentos técnicos necessários.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Especificamente no presente caso, em razão da natureza técnica das alegações, este pregoeiro juntamente com a equipe de apoio realizou diligência ao setor acima elencado, os quais não reconheceram a existência de impropriedades a serem sanadas. Seguem abaixo os questionamentos apresentados pela empresa citada acima e os respectivos esclarecimentos feitos pelo respectivo Setor responsável, os quais adoto como parte dos fundamentos para a decisão.

1- Exigências contidas no item 12.1.1.

Item 12.1.1.1 "Atestado(s) de capacidade técnica comprovando experiência anterior da LICITANTE na prestação de serviços de consultoria para diagnóstico de maturidade, modelagem e otimização para automação de processos, equivalentes aos requeridos neste Termo de Referência." não descritos no objeto deste certame.

"Prosseguindo com a análise do pedido, faz-se necessário, discorrer o entendimento desta unidade técnica acerca da Súmula nº 263/2011 do TCU, que foi o fundamento legal da LICITANTE para questionar a forma especificada do atestado de capacidade no presente termo de referência. Esta súmula diz:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Porém, para o caso de aquisição de licença de software houve decisões do TCU que trataram a aplicação desta Súmula de modo diferenciado do caso geral.

Sendo que, O Acórdão 3257/2013-Plenário do TCU que tratou de Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo Exército Brasileiro – Comando da



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

*1ª Região Militar, destinado à aquisição de licenças de uso de software e respectivos serviços de instalação e treinamento, apontara, dentre outros aspectos, a falta de identificação das parcelas de maior relevância do objeto licitado, para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica. Em síntese, a irregularidade cingia-se à ausência de justificativa técnica para a indicação de todos os seis softwares objeto da licitação como relevantes para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica. Em tal contexto, concluiu a relatora que “Por não se tratar de desenvolvimento de **software**, mas da aquisição de licenças já prontas, não há, no caso concreto, como indicar item de maior relevância para o produto em questão, que é uno e indivisível”.*

Desta forma, a presente licitação trata-se de concessão de licenciamento perpétuo de uso de software acabado e os seguintes itens serão contratados para atender a plena implantação do software:

- *Fornecimento de licenças com cessão de direito de uso perpétuo/definitivo do software;*
- *Serviços Técnicos especializados necessários ao planejamento e Implantação da solução;*
- *Treinamento técnico para gestão e operacionalização da solução contratada;*
- *Acompanhamento inicial dos usuários;*
- *Serviços de Suporte Técnico remoto e Sustentação;*
- *Serviços técnicos sob demanda;*

*Ao passo que cada um destes tópicos da contratação são tratados em detalhe **no item 4 – DETALHAMENTO DA AQUISIÇÃO** do termo de referência, que deixa clarividente a necessidade de todos os serviços para implantar o software adquirido na sua totalidade. Transcreveremos alguns trechos do termo de referência para demonstrar a relação dos itens com a licença de software licitada.*

*4.2.1 O serviço de Operação Assistida consiste no acompanhamento presencial pelos técnicos da contratada durante o período inicial de uso dos módulos pelos usuários do TCE-GO, com a função de: sanar dúvidas de utilização e efetuar as correções ou ajustes necessários, resolver problemas de inconsistências identificadas ou não conformidades com as exigências do Edital/Contrato. **O referido serviço inicia-se após o aceite da última entrega dos 3 (três) processos a serem mapeados e se estende até 1 (uma) semana após o aceite.** O local de execução desse serviço restringe-se à sede do TCE-GO localizada em Goiânia-GO, enquanto gestor da*



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

solução.

*4.3 Serviços técnicos sob demanda, que podem ser consumidos durante todo o período contratual, serão executados remotamente pela CONTRATADA, e de acordo com o surgimento de necessidades excepcionais, mediante abertura de Ordens de Serviços específicas, relacionadas ao **levantamento, identificação, implantação e desenho dos processos de negócio, bem como para mentoria e repasse de conhecimentos Técnicos Especializados**, adicionais, necessários ao TCE-GO. A existência desse Banco não gera, para o TCE-GO, qualquer obrigação de utilização.*

7.2.7 Para fins desta contratação, deverão ser estimados esforços para mapeamento e automação de 3 (três) classes processuais a serem definidas pelo TCE-GO.

*7.2.8 Durante o período de configuração e instalação da Solução, os técnicos da CONTRATADA realizarão reuniões com o grupo de trabalho do TCE-GO **para entendimento dos fluxos e operação dessas 3 (três) classes processuais em termos de entradas, saídas, ações, identificação de pontos de assinatura (para uso de assinatura digital) e modelos de documentos envolvidos.***

*7.2.9 Deverá ser realizada a **criação e a disponibilização, na Solução, dos modelos identificados, bem como ações para a automação de processos**, os quais deverão ser demonstrados durante os **treinamentos** e a operação assistida no uso da Solução.*

2- Pergunta: “É possível que o licitante comprove através de declaração da própria empresa que possui profissionais devidamente capacitados para diagnóstico, e consultoria no mapeamento e implantação dos processos, se comprometendo, no ato de assinatura do contrato, disponibilizar um profissional qualificado e com experiência em consultoria de processos?”

Por se tratar de aquisição de software acabado, a LICITANTE deve apresentar o atestado de capacidade técnica conforme o Item 12 – REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA do termo de referência.

Em atendimento ao questionamento afirmamos que o atestado solicitado no item 12.1.1.1 não pode ser emitido pela própria LICITANTE, sendo que isto é especificado no item 12.1.3 do termo



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

de referência “**12.1.3. Não serão aceitos atestados/declarações emitidos pela própria LICITANTE**” (grifo nosso).

Não obstante ao caso em tela é imprescindível salientar que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento **subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória**, de que o licitante já



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Assim, diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, acolhe a sugestão formulada pela Gerência de Tecnologia da Informação e decide negar provimento à impugnação apresentada pela **a empresa ANA CLAUDIA GOMES BATISTA- ME**, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão nº 013/2019.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br. e na Plataforma do Licitações-e- Banco do Brasil. Cópia instruirá, ainda, o Processo **201900047001470**, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2852 das 08:00h às 14:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 16 de agosto de 2019.

Luis Carlos de Gouveia Coelho
Pregoeiro